



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2055298-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é paciente CICERO PEREIRA DOS SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2055298-69.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Paciente: **CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS**

Voto nº 6372

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. Habeas Corpus impetrado em favor de Cícero Pereira Dos Santos, preso preventivamente por tráfico de drogas e associação para o tráfico. II. Questão em Discussão. Verificar a legalidade da decretação da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de requisitos legais e diante de condições pessoais favoráveis. III. Razões de decidir. A decisão que decretou a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, evidenciando a necessidade da medida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Condições pessoais favoráveis não geram direito à liberdade quando presentes os fundamentos da prisão cautelar. IV. Dispositivo e Tese. DENEGA-SE A ORDEM. Tese de julgamento: 1. Decisão encontra-se suficientemente fundamentada. 2. Circunstâncias do crime e demais elementos que indicam, por ora, a necessidade da manutenção da prisão.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, representada pela Defensor Público **SORAIA ANKA**, impetrou Habeas Corpus em favor de **CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Foro Plantão Comarca de Fernandópolis (Autos nº 1500042-67.2025.8.26.0561.) em razão de decisão que decretou

a prisão preventiva, pelo que estaria a sofrer constrangimento ilegal.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito em 22.02.2025, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Alegou a Defesa, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva por meio de decisão inidônea e desproporcional, em razão da fundamentação da decisão do juízo a quo ser pautada pela gravidade abstrata do crime. Asseverou que não estariam presentes os requisitos legais que justifiquem a prisão cautelar, cabíveis medidas cautelares diversas do cárcere. Sustentou a pequena quantidade de droga, a demonstrar a desproporcionalidade da medida adotada, diante da possibilidade de o Paciente, se condenado, ser beneficiado com o reconhecimento do tráfico privilegiado, com a possibilidade de cumprimento em regime diverso do fechado, ou ainda, substituição de eventual pena por restritiva de direitos, além de apresentar condições pessoais favoráveis.

Requeru, assim, a concessão de liminar para determinar a revogação da prisão preventiva do Paciente com a imposição de medidas cautelares alternativas. No julgamento do mérito, pleiteou a confirmação da medida liminar,

no sentido da concessão definitiva da ordem impetrada.

A liminar foi indeferida (fls. 68/71) e as informações foram prestadas pela autoridade apontada (fls. 76/78).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 86/89).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Dada a pertinência, eis os informes da autoridade impetrada:

“O paciente CICERO PEREIRA DOS SANTOS foi preso e autuado em flagrante em 22/02/2025 por suspeita de prática delitiva, fatos ocorridos na RUA BRASIL, ESQUINA COM A RUA APORÉ, CENTRO, CEP: 15650-000, ESTRELA D'OESTE – SP. (fls. 01/02).

Segundo nota de culpa a situação

flagrancial encontra-se delineada conforme o Artigo 302, inciso I do Código de Processo Penal (Flagrante Próprio, Real ou Perfeito) haja vista que o indiciado, em associação ao tráfico de drogas com a igualmente indiciada SARA LETÍCIA ANACLETO SILVA, foi surpreendido enquanto trazia consigo, no interior de uma sacola, voltada à comercialização ilícita, 03 (três) pedaços de maconha, sendo dois maiores e um menor, com peso bruto, estimado, em 1,7 kg (um quilo e setecentos gramas), cujo entorpecente, instantes antes da abordagem policial, estava sendo guardado, para a mesma finalidade espúria (tráfico) pela comparsa SARA no interior de sua casa. Tanto o é que, na residência de SARA, os policiais acima lograram êxito em apreender apetrechos comumente utilizados na mercancia ilegal de drogas, a exemplo de uma tesoura e "plástico filme". Assim, as condutas do autuado subsumiram (tipicidade formal), em tese, nas figuras típicas dos Artigos 33, "caput" e 35, "caput" da Lei Nº. 11.343/2006 (Tráfico e Associação ao Tráfico de Drogas), cujos delitos são inafiançáveis. " (fls. 12).

Laudo de constatação provisório juntado às fls. 22/25.

O paciente foi apresentado em Juízo e, no dia 23/02/2025, realizou-se audiência de custódia, em cuja oportunidade o Juízo responsável pelo Plantão da 18ª CJ – FERNANDÓPOLIS/SP converteu a prisão em flagrante delito em

prisão preventiva, expedindo-se o competente mandado de prisão preventiva contra o paciente, devidamente cumprido na mesma data (fls. 55/60 e 70/71).

(...) No dia 25/02/2024 os autos foram redistribuídos a esta Comarca e aguardam a vinda do relatório final.”

Pretende a Impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhe assiste.

A prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a asseguaração do resultado profícuo do processo de conhecimento.

A possibilidade de sua decretação não afronta os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...) É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min.

CELSON DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP — Rel. Min. Celso de Mello — Julg. 18/12/2019).

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

De se ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se

relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.” (STJ, HC nº 621.255, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021).

In casu, a decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O Juiz responsável pela audiência de custódia consignou a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, ressaltando a necessidade da segregação cautelar, para garantia da ordem pública, considerando os elementos concretos extraídos dos autos que motivaram a medida de exceção: “... *A materialidade delitiva*

encontra-se robustamente demonstrada pelo auto de apreensão e laudo preliminar de constatação (nº 67963/2025), que aponta a apreensão de 1,54 kg de maconha (massa líquida), além de instrumentos comumente utilizados para o fracionamento e embalagem de drogas (tesoura e plástico filme). Os indícios de autoria, por sua vez, emergem dos depoimentos coerentes e harmônicos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão. O Investigador de Polícia Renan Canatto Pontes relatou monitoramento prévio da residência de Sara, tendo presenciado quando Cícero adentrou o imóvel sem portar nada e, momentos depois, saiu carregando uma sacola que continha a droga. O Policial Militar Rodrigo De Paula Pereira confirmou integralmente tal narrativa. As confissões parciais dos próprios autuados corroboram o contexto probatório. Sara admitiu ter recebido a droga de terceiro não identificado e, posteriormente, contatado Cícero para buscá-la. Cícero, por sua vez, confirmou que Sara lhe ofereceu dinheiro para transportar e guardar o entorpecente. Os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, requisitos do art. 312 do CPP, estão evidenciados conforme fundamentação supra. Presente também o requisito específico do art. 313, I, do CPP, pois se trata de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos. A necessidade da custódia cautelar está demonstrada por diversos elementos concretos. A expressiva quantidade de droga apreendida (1,54 kg de maconha - massa líquida), muito superior àquela normalmente encontrada com pequenos traficantes, indica atuação em escala comercial considerável. Além da quantidade

significativa de drogas, foram apreendidos instrumentos tipicamente utilizados no fracionamento e embalagem de entorpecentes (tesoura e plástico filme). A dinâmica dos fatos revela divisão de tarefas característica de associação criminosa, com Sara recebendo e armazenando a droga em sua residência e Cícero atuando no transporte. Sara responde a outro processo por tráfico de drogas (conforme informação de vida pregressa e admissão dela quando interrogada em juízo) e, mesmo sob medidas cautelares diversas da prisão, voltou a delinquir na mesma modalidade criminosa, o que demonstra a insuficiência de medidas menos gravosas. Os autuados demonstraram articulação para ocultar provas e dificultar a investigação - ambos se negaram a identificar outros envolvidos no esquema criminoso, notadamente o fornecedor da droga. Ademais, a cidade de Estrela D'Oeste, conforme relatado nos autos, vem sendo alvo de intensificação do tráfico de drogas, sendo necessária a prisão cautelar para interromper o ciclo criminoso que se estabeleceu na região. Tais circunstâncias, analisadas em conjunto, evidenciam que a liberdade dos autuados representa risco concreto à ordem pública, seja pela probabilidade de reiteração delitiva, seja pela necessidade de interromper a atividade criminosa organizada. Por fim, em relação à indiciada Sara, embora seja mãe de criança menor de 12 anos (M. M. S., 9 anos de idade), não se mostra cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar prevista no art. 318-A do CPP. Isso porque a própria residência foi utilizada como ponto de armazenamento e distribuição de drogas, circunstância que

configura situação excepcional a justificar o afastamento da benesse legal. A prática de tráfico de drogas no ambiente doméstico expõe a criança a risco concreto e representa manifesto prejuízo a seu desenvolvimento, sendo a prisão preventiva, neste caso, também medida de proteção à infante. Ressalte-se, ainda, que, conforme informações dos autos, a menor já se encontra sob os cuidados do Conselho Tutelar do Município de Estrela d'Oeste/SP, que poderá providenciar seu encaminhamento a familiar ou responsável adequado durante o período da custódia cautelar. Ante o exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e CONVERTO a prisão em flagrante de SARA LETICIA ANACLETO SILVA e de CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA, o que faço com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal." (fls. 56/57 na origem)

A esse respeito:

**RECURSO EM HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO
PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP.
PERICULUM LIBERTATIS.
FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.
RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO
PROVIDO. (...) A jurisprudência desta
Corte Superior é firme ao asseverar**

que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. 4. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 141.431/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 04/03/2021).

Vale ainda ressaltar que, estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta, para saber se o paciente terá direito a benefícios legais, tal como aplicação de regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do habeas corpus.

Desse modo, mostra-se incabível, no caso em tela, considerar como parâmetro as penas cominadas para o tráfico privilegiado, já que somente quando da eventual prolação de sentença condenatória, após juízo exauriente acerca dos fatos denunciados, é que se poderá falar na referida causa de diminuição de pena, aplicando-se, se assim for o caso, as diretrizes fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC Coletivo nº 596.603/SP.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a

manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

Portanto, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção da segregação cautelar, de modo a se revelar inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vale dizer, não vislumbro qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal no ato.

Diante do exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator